



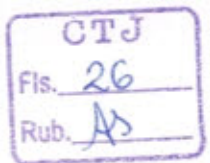
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 866/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 25/2019 que “Altera dispositivos da Lei n.º 8.517, de 04 de julho de 2006 e da Lei n.º 10.721, de 18 de julho de 2018, para regularizar as nomenclaturas dos trechos compreendidos pelas rodovias que mencionam.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado Delmar Dal Basso.

I - Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 01/10/2019. Após foi encaminhada para esta Comissão no dia 02/10/2019, nela aportando em 03/10/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 25/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto original, tal propositura visa Altera dispositivos da Lei n.º 8.517, de 04 de julho de 2006 e da Lei n.º 10.721, de 18 de julho de 2018, para regularizar as nomenclaturas dos trechos compreendidos pelas rodovias que mencionam.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“O presente projeto de lei tem por escopo retificar os traçados das rodovias de acordo com a vontade da população mato-grossense. Não obstante a importância da homenagem ao Sr. Mamed Abdala Roder, as pessoas da região reconhecem o trecho da rodovia nas proximidades do distrito da Água Fria como Rodovia Manoel Maria Albernaz Filho – Manequinho. Sendo assim, entendemos a importância das alterações ora propostas. Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância o projeto de lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente propositura a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.”





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer na data 02/10/2019. Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01 na data de 15/10/2019.

A propositura retornou à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posteriormente, a propositura retornou no dia 17/10/2019 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, vale destacar que a análise da propositura original resta prejudicada em face do acolhimento do Substitutivo Integral n.º 01, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

...
III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

O presente projeto de lei objetiva, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa alterar o artigo 1º da Lei nº 10.721, de 18 de julho de 2018, vejamos um quadro comparativo das mudanças legislativas:

Lei nº 10.721, de 18 de julho de 2018.	Projeto de Lei 25/2019, nos termos do subst. Integral nº 01.
Art. 1º Fica denominado “Mamed Abdala Roder” o trecho da Rodovia MT-020, compreendido entre o entroncamento com a	Art. 1º Fica denominado “Mamed Abdala Roder” o trecho da Rodovia MT-020, compreendido entre o entroncamento com a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 28
Rub. JB

MT-251 e a Comunidade "João Carro".	MT-251, passando pela Comunidade "João Carro" e seguindo pela continuidade da rodovia até o limite do município de Chapada dos Guimarães-MT
-------------------------------------	---

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos, ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei n.º 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

*Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.
Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.*

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

“(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Vale ressaltar ainda que a presente proposutura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por último, vale frisar recentes proposições de iniciativa parlamentar que denominam obras públicas, as quais foram sancionadas pelo Governador do Estado, quais sejam: Lei n.º 10.512, de 10 de fevereiro de 2017, que denomina “Deputado Walter Rabello” o viaduto localizado no Complexo Viário do Tijucal, em Cuiabá/MT, de autoria do Deputado Max Russi e a Lei n.º 10.767, de 5 de outubro de 2017, que denomina Vereador Paulo de Campos Borges o viaduto situado no cruzamento da Avenida Miguel Sutil com a Avenida Fernando Corrêa da Costa, em Cuiabá/MT, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Ademais, a proposutura visa somente a retificar os traçados das rodovias, e assim o presente substituto integral pacifica questionamentos feitos pela sociedade civil, corrigindo eventuais contradições que possam ocorrer em trechos das rodovias, sobre as múltiplas homenagens.

Quanto ao Substitutivo Integral n.º 01, o mesmo confere uma redação mais adequada à proposutura, podendo ser acatado.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 25/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 22 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 25/2019 – Parecer n.º 866/2019
Reunião da Comissão em 22 / 10 / 2019
Presidente: Deputado <u>Guilherme Maluf</u>
Relator: Deputado <u>Guilherme Maluf</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 25/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	